

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 18

Pág. 99 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

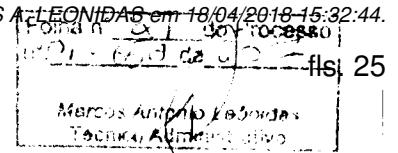
À SGP 2

São Paulo 12 / 04 / 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

RECEBIDO SGP 2
Em 13/04/2018
às 14:20 horas
RF. 10.905

Conferido(m) juntado(s), nesta data, documentos
números sob nº 23 a 25 e folha de
informação nº 18/04/2018
Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Memo SGP.2 - nº 021/2018

Ao Nobre Vereador

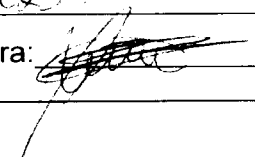
RODRIGO GOULART

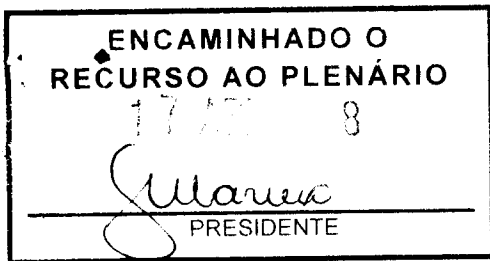
Informo que o Projeto de Lei nº 650/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 11/04/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

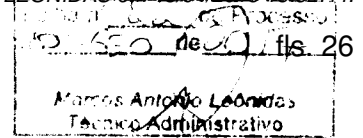

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	16/04/18
Nome:	Julia
RF:	00252
Assinatura:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

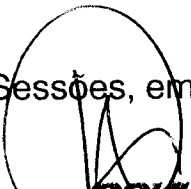


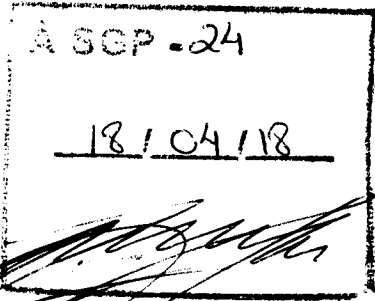
Recurso nº 2018

REC
6/2018

Inconformado com o Parecer da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarado em 11/04/2018, que deu pela ILEGALIDADE do PL 650/2017, de minha iniciativa, venho tempestivamente, nos termos e forma regimentais, **RECORRER** ao E. Plenário.

Sala das Sessões, em abril de 2018.


RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD

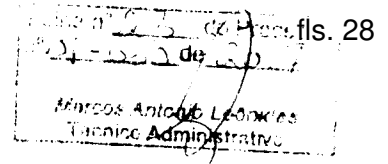


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 16 de abril de 2018.

Memo SGP.2 - nº 021/2018

Ao Nobre Vereador

RODRIGO GOULART

Informo que o Projeto de Lei nº 650/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 11/04/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

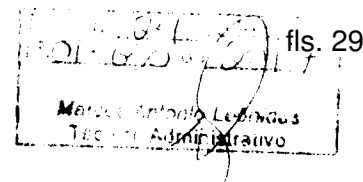
Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

**RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART**

Nome: _____ RF: _____

Data: _____ Hora: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1568 - Bela Vista
01311-9000 - São Paulo, SP
Fone: (11) 3364-0800 - Fax: (11) 3364-0801

PARECER Nº 281/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que cria Conselhos Regionais de Turismo e Desenvolvimento Sustentável - CONRETUR, em cada uma das Prefeituras Regionais.

De acordo com a proposta, cria-se órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da Administração, com o objetivo de fomentar o turismo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Poder Executivo.

Isso porque a proposta dispõe sobre a criação de órgãos insertos na estrutura da Administração Pública, o que envolve a designação ou criação de órgãos, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa, estabelecendo atribuições a serem desempenhadas por diferentes órgãos do Poder Executivo Municipal.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

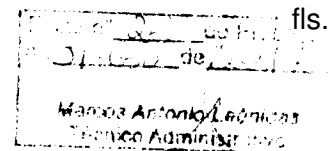
A jurisprudência dos E. Tribunais é firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que verse sobre criação de órgão vinculado ao Poder Executivo, conforme se depreende da leitura da r. decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1509/DF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Tribunal Pleno, Adi 1509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.11.2014)

Destarte, a forma como devem ser organizadas as atividades administrativas é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.



Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

